



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002352-56.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado JOÃO ANTÔNIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1002352.56.2024.8.26.0394

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado: João Antonio da Silva

Ação: Procedimento Comum - Associações

Origem: Nova Odessa – 1ª Vara Judicial

Juiz (a) de 1ª instância: Luiz Gustavo Primon

Voto nº 3635

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Ação de declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de procedência – Recurso da ré.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Não verificada – Ausência de preparo recursal – Indeferimento da gratuidade processual – Recolhimento das custas de preparo não realizado pela ré – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 86/91, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelado **João Antonio da Silva** em face do apelante **Master Prev Clube de Benefícios**, para “a) *determinar a nulidade do contrato de filiação com a requerida; b) determinar o cancelamento dos descontos realizados pelo requerido no benefício previdenciário do autor; b) condenar o requerido à devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro, nos termos da fundamentação supra; c) condenar o requerido ao pagamento de*

R\$ 2.000,00 a título de danos morais ao requerente, com juros de mora pela SELIC a partir da citação, descontando-se nesse período a correção pelo índice IPCA até a data de publicação da sentença, quando, então, serão devidos os juros e a correção na íntegra, ambos já embutidos na própria taxa SELIC” (fls. 90/91).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) faz jus ao benefício da gratuidade processual; b) o autor não sofreu danos morais; c) em tese subsidiária, é o caso de minoração da verba indenizatória (fls. 94/102).

Tempestiva, não vieram aos autos contrarrazões (fls. 133).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela ré, o qual não merece conhecimento, pois deserto.

Com efeito, a ré interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo devido, pugnando pelo deferimento da gratuidade processual nesta fase recursal.

Às fls. 139/140 o benefício da gratuidade processual foi indeferido, oportunidade na qual se determinou ao apelante o recolhimento das custas devidas.

A parte, embora devidamente intimada,

não recolheu o preparo recursal, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado no *decisum* (fls. 142).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pela parte ré, patente o reconhecimento da deserção pela parte, não devendo o recurso por ela interposto ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator